



Processo n° 19647.000187/2006-78
Recurso n° 139.540 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão n° 201-81.035
Sessão de 08 de abril de 2008
Recorrente DPM DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida DRJ em Recife - PE

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERÊNCIA ORIGINAL
Brasília, 10 / 09 / 2008
Sala 553, p. 1
Mat. 553-18745

CC02/C01
Fls. 2.405

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 06 / 04 / 2009
Rubrica

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2003

COFINS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo para a Fazenda exercer o direito de fiscalizar e constituir, pelo lançamento, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins é o fixado no art. 45 da Lei nº 8.212/91, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência.

**OMISSÃO DE RECEITA. PROVA. INFORMAÇÕES
FORNECIDAS POR SECRETARIA DE ESTADO.**

A omissão de receita apurada com base em informações fornecidas por Secretaria de Estado, referentes a declarações prestadas pelo contribuinte ao Fisco Estadual, faz prova das operações comerciais e financeiras do contribuinte, mormente quando, na fase impugnatória, o interessado não apresentar provas suficientes para descaracterizar a autuação, devendo ser mantida a exigência tributária. Não se pode negar valor probante à prova emprestada, coligida mediante a garantia do contraditório. Precedentes.

MULTA QUALIFICADA.

A falta de declaração ou a prestação de declaração inexata, por si sós, não autorizam a qualificação da multa, que somente se justifica quando comprovado o evidente intuito de fraude, caracterizado pelo dolo específico, resultante da intenção e da vontade de obter o resultado da ação ou omissão delituosas, descrito na Lei nº 4.502/64.

Recurso voluntário provido em parte.

su *W*

CC02/C01
Fls. 2.406

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em dar provimento parcial ao recurso da seguinte forma: I) por unanimidade de votos, deu-se provimento para reduzir a multa para 75% no ano de 2003; e II) pelo voto de qualidade, negou-se provimento nas demais matérias. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Fabiola Cassiano Keramidas e Antônio Ricardo Accioly Campos, quanto à decadência e quanto à redução da multa para 75% nos demais anos, e Gileno Gurjão Barreto, apenas quanto à decadência. Designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor nesta parte. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Aristóteles de Queiroz Câmara, OAB/PE 19464.

Josefa Maria Marques: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	10 / 09 / 2008
SSB	
Selo SSB - Brasília	
Matrícula: 91745	

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 2354/2402, vol. XII) contra o Acórdão nº 11-15.542, de 19/06/2006, constante de fls. 2325/2337 (vol. XII), exarado pela 2ª Turma da DRJ em Recife - PE, que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar procedente o lançamento original de Cofins e respectivos Termos de Sujeição Passiva Solidária (MPF nº 0410100/00092/04 - fls. 09/27, vol. I, e fls. 2.303/2.307, vol. XII), notificados em 14/01/2006 (fl. 2.308, vol XII), no valor total de R\$ 13.319.743,27 (Cofins: R\$ 4.323.861,63; juros de mora: R\$ 2.515.940,81; multa agravada de 150%: R\$ 6.479.940,83), que acusou a ora recorrente de falta de recolhimento da Cofins apurada no período de 28/02/1999 a 31/12/2003, em razão de diferenças entre o valor escriturado e o declarado/pago, acusada no RTF (fls. 27/38) nos seguintes termos:

"RELATÓRIO DE TRABALHO FISCAL

Contribuinte: DPM DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ: 12.882.650/0001-97

Endereço: Rodovia BR 101 Sul S/N, Km 17, Prazeres - Jaboatão dos Guararapes/PE CEP:54335-000

MPF: 04.1.01.00-2004-00092-8

1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

No exercício das funções de AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL, em ação fiscal direta levada a efeito na pessoa jurídica supracitada, instaurada com fundamento no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 04.1.01.00-2004-00092-8, de 13/01/2004, cuja ciência foi dada em 23/01/2004, verificamos e concluímos, até o presente momento, o que adiante passamos a relatar.

2 - DOCUMENTAÇÃO EXAMINADA

Através do Teimo de Início de Fiscalização cientificado em 23/01/2004, e por meio de sucessivos termos fiscais lavrados no curso da fiscalização, intimamos o contribuinte a apresentar os elementos e esclarecimentos relativos à ação fiscal em andamento.

Em resposta às nossas intimações, o contribuinte nos entregou, entre outros, os livros e documentos, pertinentes aos valores ora cobrados, a seguir relacionados, cujas cópias instruirão os respectivos processos fiscais formalizados:

- Cópia do Contrato Particular de Constituição da Sociedade por cotas de responsabilidade Limitada 'DPM - Distribuidora Ltda';

- Cópia do instrumento particular de consolidação de contrato social;

- Procuração outorgando poderes ao Sr. Milton Rafael Brayner Lins Filho;

for

for
at

MF - SEGUNDO CONSELHO DE TRIBUTOS	
Câmara de Recurso	
Brasília, 10/09/2008	
Sua Excelência Márcia Souza de Melo	

- *Procuração outorgando poderes ao Sr. Roberto Santa Cruz Salgueiro;*
- *Livros Diário dos anos de 1999 a 2003;*
- *Livros Razão dos anos de 1999 a 2003;*
- *Plano de Contas contido no início do Livro Razão de 1999;*
- *Livros de Apuração do Lucro Real - LALUR do período fiscalizado;*
- *Livros de Inventário da Matriz e das filiais do ano de 1999;*
- *Livro de Apuração do ICMS da Matriz do ano de 1999;*
- *Livro de Apuração do ICMS da filial 0017 dos anos de 2000, 2001 e 2002;*
- *Livro de Registro de Serviços Prestados da filial 0011 dos anos de 2000, 2001 e 2002;*
- *Diversas Declarações de Serviços da Matriz e das filiais 0002, 0005, 0008 e 0013 dos anos de 2000 a 2002;*

Além desses documentos entregues pela empresa, recebemos da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco cópias das Guias de Informação e Apuração do ICMS - GIAM dos anos de 2000 a 2002 referentes às filiais 0002, 0005, 0008, 0011, 0013, 0014, 0015, 0016, 0019, 0020 e 0021.

Obtivemos também diretamente da Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE, cópias dos Balanços anuais e Demonstrações do Resultado do Exercício - DRE, da empresa DPM Distribuidora, referentes aos exercícios (anos-base) de 2000, 2001 e 2002, ali arquivados pelo contribuinte fiscalizado, em 06/08/2001, 29/04/2002 e 24/04/2003, respectivamente, sob os números 010722645, 20020435860 e 20030282144, respectivamente.

3 - INFRAÇÕES IDENTIFICADAS E AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Cumpre destacar que, após análise da documentação posta a nossa disposição, bem como de outras informações obtidas, já havíamos identificado infrações relativas ao a. c. 1999 que implicaram os pertinentes lançamentos tributários, formalizados através da lavratura, em 23/11/2004, dos autos de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e das contribuições reflexas (PIS, COFINS e CSLL), todos compondo o processo fiscal nº 19647.013087/2004-40.

Dando prosseguimento aos exames fiscais, identificamos, por ora, novas infrações que redundaram, desta feita, na lavratura dos autos de infração autônomos relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Sou

W

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Brasília, 10 / 09 / 2008
Sócio-Superintendente
Mário Sérgio 91745

A seguir passamos a detalhar as novas infrações apuradas, por auto de infração.

Ressaltamos que todas as planilhas e demonstrativos mencionados na descrição de cada auto de infração encontram-se a ele anexadas, dele fazendo parte integrante.

(...)

Autos de Infração da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS

INFRAÇÃO 001 - PIS (FATURAMENTO)

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO E DECLARAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

INFRAÇÃO 002 - PIS (FATURAMENTO) - INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO E DECLARAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - REGIME NÃO-CUMULATIVO

INFRAÇÃO 001 - COFINS

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO E DECLARAÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

O contribuinte fiscalizado recolheu insuficientemente e declarou a menor em DCTF a contribuição para o PIS e a COFINS nos anos de 1999 a 2002 (exceto nos meses de janeiro/99 e julho/99) e deixou de recolher, como também não declarou e procedimento de ofício, as mesmas contribuições relativas ao an novembro/2003 e dezembro/2003, que foi recolhido, mas não declarado.

Conseqüentemente, promove-se o lançamento das ditas contribuições, através de autos de infração autônomos, para exigência dos valores não recolhidos.

Para obtenção dos valores a lançar de ofício foram levantadas, a partir da escrituração contábil/fiscal, as receitas de vendas de mercadorias e serviços, as exclusões de vendas e as outras receitas e resultados positivos auferidos pela empresa, que estão demonstradas na planilha "BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS".

A partir dos valores de receitas levantados, foram seqüencialmente confeccionadas para cada ano e contribuição e contribuição, as planilhas "APURAÇÃO DO PIS/PASEP", "APURAÇÃO DA COFINS", "APURAÇÃO DE DÉBITO", "PLANILHA DE VINCULAÇÃO DE CRÉDITO", "PAGAMENTOS", "PARCELAMENTO (PROCESSO)", e SITUAÇÃO FISCAL APURADA". Esse último demonstrativo indica, na penúltima coluna, os valores das respectivas contribuições que são objeto do lançamento tributários que ora se perfaz.

for

of

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10 / 09 / 2008
Silvio S. Barbosa
Mat. Supl. 91745

Considerando que o contribuinte fiscalizado submeteu-se à regime do lucro real, o cálculo da contribuição para o PIS relativa ao período de dezembro/2002 a dezembro/2003 seguiu o regime da não-cumulatividade, mediante a utilização da alíquota de 1,65%, com o desconto dos créditos informados nos DACTON do contribuinte à fiscalização.

As Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF relativas ao ano de 2003, por terem sido entregues à Secretaria da Receita Federal após o início da fiscalização, foram aqui desconsiderados para efeito de dedução dos valores apurados, pelo que serão propostas ao setor competente da SRF as providências necessárias para que não venha a ocorrer cobrança de débitos em duplicidade.

4 - DA MULTA QUALIFICADA

Certos fatos e situações detectados no curso da fiscaliza neste relatório, revelaram por parte do contribuinte uma conduta que o mesmo agiu com evidente intuito de fraudar o fisco fede enumeração abaixo:

1 - Nos anos de 2000, 2001 e 2002 o contribuinte registrou na contabilidade apenas as receitas de vendas de mercadorias e serviços do estabelecimento matriz, omitindo as receitas das filiais, enquanto para o fisco estadual apresentou informações mais realistas no que diz respeito às receitas auferidas;

2 - Na esteira do procedimento acima apontado, a empresa apresentou Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIJP relativas àqueles mesmos anos com valores de receitas bem aquém das efetivamente auferidas. Só após iniciando o procedimento de ofício é que o contribuinte apresentou uma declaração retificadora, relativa ao a.c. 2001, contendo valores que demonstram estar mais afinados com a sua realidade econômica observada. É importante frisar que a DIPJ retificadora relativa ao a. c. 2002 contém valores de receitas (que são idênticos ao da DIPJ original) muito inferiores aos apurados pela fiscalização (cerca de trinta e sete por cento);

3 - O contribuinte apresentou à fiscalização livros Diário onde se encontram transcritas Demonstrações dos Resultados dos Exercícios - DRE dos anos de 2000, 2001 e 2002 com valores significativamente inferiores aos constantes nas DRE apresentadas à Junta Comercial do Estado de Pernambuco para arquivamento, o que revela um comportamento duvidoso no que se refere à consistência das informações, com claro detrimento do fisco federal;

4 - As Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF apresentadas pela fiscalizada, relativamente aos anos apontados, expressam valores de tributos substancialmente inferiores aos apurados pela fiscalização. O mesmo se aplica aos recolhimentos efetuados, quando existentes. Os tributos apurados por ocasião dos ajustes anuais de 1999 a 2002 (IRPJ e CSLL) sequer foram declarados pela empresa;

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	10 / 09 / 2008
Selo do Conselho de Contribuintes	
Módulo 5, Sala 11145	

5 - Até o início do procedimento de ofício, o contribuinte encontrava-se omissa da entrega das DCTF relativas ao ano de 2003, tendo também deixado de recolher a maioria dos tributos federais devidos naquele ano.

São os seguintes os dispositivos legais que embasaram a formação da convicção do evidente intuito de fraude:

1. Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro - Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942:

'Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.'

2. Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

'Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.'

'Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.'

3. Lei nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964:

'Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária.

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais,

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou d-ferir o seu pagamento.'

4. Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

'Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito defraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.'

Diante dos fatos constatados, e à luz dos dispositivos legais acima transcritos, justifica-se, para os lançamentos aqui tratados, a

401

41

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 10 / 09 / 2008	
Silvio A. Barbosa Mat: Siga 91745	

incidência da multa qualificada prevista no inciso II do art. 44 da Lei 9.430/96, aplicando-se o percentual de 150% sobre os valores dos tributos devidos nos anos de 2000 a 2003.

5 - DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

Os fatos descritos no item "Da multa qualificada" acima, levaram-nos a imputar aos administradores a condição de sujeitos passivos solidários, conforme previsto no Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172/66, arts. 124, inciso I e seu parágrafo único e 135, inciso III.

Chegamos a essa conclusão fundamentados na Lei, na doutrina e na jurisprudência administrativa abaixo referidas:

Assim dispõe o CTN:

'Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.'

'Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei~ contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.'

Quanto ao embasamento doutrinário, cabe citar o professor Fábio Ulhoa Coelho, que, na sua obra intitulada 'Curso de Direito Comercial', volume 2, 8ª edição, Editora Saraiva, na página 442, ensina que 'O administrador é pessoalmente responsável pelas obrigações tributárias da sociedade limitada, quando originadas de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (CTN, art. 135, III)'. Mais adiante afirma: 'Em termos gerais, se a sociedade limitada possuía o dinheiro para o pagamento do tributo, mas o seu administrador o destinou a outras finalidades, este é responsável perante o fisco'. Na página 443, adiciona a seguinte ilustração: 'Imagine-se que a sociedade possua, em caixa, dinheiro suficiente para honrar suas obrigações, inclusive as fiscais. O administrador, contudo, em vez de providenciar o recolhimento do tributo, opta por manter o dinheiro numa aplicação financeira, ou o reparte entre os sócios, a título de antecipação de lucro. Nesse caso, configura-se a infração da lei, a que se refere o legislador tributário, e o administrador deve responder, com seu patrimônio, pela obrigação da sociedade'. E na página 444, conclui: 'A prova da licitude e regularidade dos atos de gestão, de que decorre a exoneração de

flu

W

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	10 / 09 / 2008
Sâmia Siqueira Mat. Sispel 91745	

responsabilidade dos administradores pelas obrigações tributárias da sociedade, é ônus do demandado, e não do fisco'.

Na Jurisprudência Administrativa, encontramos os Acórdãos a seguir transcritos:

'Conselho de Contribuintes - Acórdão nº 107-07666 (2004)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Comprovado que, no exercício de sua administração praticaram os sócios, gerentes ou representantes da pessoa jurídica atos com excesso de poderes ou infração de lei, tipificada estará a sua responsabilidade solidária prescrita pelo art. 135 do Código Tributário Nacional.'

'Conselho de Contribuintes - Acórdão nº 105-13216 (2000)

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA - A multa penal em lançamento de ofício contra responsável solidário, afastadas as hipóteses previstas no art. 134 da Lei nº 5.172/66, CTN, e no art. 63 da Lei 9.430/96, não encontra óbice à sua imposição.'

Conforme os Atos Contratuais Societários, são os seguintes os sócios-administradores da fiscalizada:

- Alberto Brandão Teixeira da Silva, CPF 001.032.844-00, Identidade nº W 187310-9 SE/DPMAF;

- Walter da Silva Vieira Filho, CPF 101.570.774-20, RG nº 1.393.101 SSP/PE; e

- Márcia D'Assunção Vieira, CPF 018.630.774-80, RG nº 1.077.069 SSP/PE.

Fundamentados no exposto acima, lavramos Termos de Sujeição Passiva Solidária para cada um dos administradores da fiscalizada acima citados. Tais termos constam anexados aos autos de infração.

6 - ABRANGÊNCIA DOS EXAMES E PRERROGATIVA DE REEXAME PELA FAZENDA NACIONAL

Há de se salientar que, em estrito cumprimento à legislação vigente e pelas características da operação determinada e realizada, a presente ação fiscal não se aprofundou na análise de outros elementos, em virtude da ausência de determinação específica para tal, ficando, porém, ressalvado o direito de a Fazenda Nacional constituir créditos tributários relativamente a fatos ora não contemplados.

7 - CONCLUSÃO

O crédito tributário ora constituído totaliza o valor de R\$ 81.657.985,93 (oitenta e um milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos) e consta discriminado nos Autos de Infração.

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	10 / 09 / 2008
Silvio S. SSB Mat.: Sisa 91745	

O presente Relatório de Trabalho Fiscal é parte integrante dos Autos de Infração lavrados, considerando-se como se neles transcritos estivessem.

Os documentos que instruem os autos de infração, inclusive as planilhas a eles anexadas, conforme referidas neste relatório, estarão discriminados em relação elaborada na forma de índice, que será juntada ao processo fiscal respectivo, situando-se logo após o presente Relatório.

Recife(PE), 26 de dezembro de 2005.

Auditor-Fiscal Receita Federal Matrícula Assinatura

Geraldo Correia dos Santos Filho 64.986

Josafá de Sousa Santos 25.220"

Em razão desses fatos a d. Fiscalização considerou infringidos os arts. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; 149 do CTN; 1º e 2º da LC nº 70/91; 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições, e ainda exigíveis a multa de 150%, capitulada art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, e juros à taxa Selic nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. Decisão de fls. 2.325/2.337 (vol. XII), da 2ª Turma da DRJ em Recife - PE, houve por bem julgar procedente o lançamento original de Cofins e respectivos Termos de Sujeição Passiva Solidária, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/1999, 01/08/1999 a 31/12/2003

Ementa: LANÇAMENTO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa quando presentes nos autos demonstrativos e documentos utilizados pela autoridade administrativa para fins de apuração do crédito tributário, respeitado respectivo prazo regulamentar de defesa.

DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

O direito de apurar e constituir o crédito, nos casos de Contribuições Sociais para a Seguridade Social, só se extingue após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Para o procedimento fiscal, consta nos autos emissão e ciência de MPF-F e MPF-C, além de que a autorização específica por MPF para

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	10 / 09 / 2008
Silvio S. [assinatura] Mat. Sup. nº 1745	

a fiscalização não é razão suficiente para a declaração de nulidade do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa a ser aplicada em procedimento ex-officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário, não havendo como imputar o caráter confiscatório à penalidade aplicada de conformidade com a legislação regente da espécie. Nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será aplicada à multa de ofício de 150%.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A qualificação dos responsáveis pelo crédito tributário é inerente aos procedimentos de cobrança e execução do débito, caracterizando-se como questão subsidiária no julgamento administrativo, cujo foco é a constituição do crédito tributário.

Lançamento Procedente".

Em suas razões de recurso voluntário (fls. 2.354/2.402, vol. XII) a ora recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância na parte em que a manteve, tendo em vista: a) preliminarmente, a nulidade do lançamento nos períodos de 01/1999 a 12/2003, por desrespeito às regras do MPF e a período já fiscalizado; b) nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, em virtude de caótica descrição dos fatos e por não indicar a origem da infração; c) a decadência em relação a fatos anteriores a 11/2000; d) no mérito, a inconsistência dos valores apontados como receitas, que teriam sido objeto de DIPJ retificadora; e) a insubsistência da multa qualificada, em face da ausência de dolo ou fraude, e seu efeito confiscatório e desproporcional; e f) a impossibilidade de responsabilização dos sócios.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10/09/2008
Savio Siqueira de Sousa
Mat: SGP 61745

Voto Vencido

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso voluntário reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, merece parcial provimento.

De fato, inicialmente, verifico que a conclusão da r. decisão recorrida, quanto à questão da decadência, merece reforma, por não se conformar com o que dispõe a Lei Complementar e com a interpretação que lhes emprestam as jurisprudências judicial e administrativa.

De fato, solidamente apoiado no princípio constitucional da reserva da lei complementar, o Egrégio STJ recentemente proclamou que *"as contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária"* e, *"por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos"*, razões pelas quais aquela Egrégia Corte Superior de Justiça expressamente reconheceu que *"padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social"* (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp nº 616.348-MG, Reg. nº 2003/0229004-0, em sessão de 14/12/2004, rel. Min. Teori Albino Zavascki, publ. in DJU de 14/02/2005, p. 144, e in RDDT vol. 115, p. 164), diferentemente do prazo quinquenal estabelecido na Lei Complementar (CTN, arts. 150, § 4º, e 173).

Na mesma ordem de idéias, já na interpretação dos dispositivos da lei complementar prevalente, aquela mesma Egrégia Corte Superior de Justiça recentemente esclareceu que as normas dos arts. 150, § 4º, e 173, do CTN, *"não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento"*. Assim, entende aquela Egrégia Corte que a aplicação concorrente dos arts. 150, § 4º, e 173, do CTN, a par de ser juridicamente insustentável e padecer de invencível ilogicidade, apresenta-se como *"solução (...) deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica"* (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº 638.962-PR, rel. Min. Luiz Fux, publ. no DJU de 01/08/2005 e na RDDT 121/238).

Acolhendo e conformando-se com esses ensinamentos de inegável juridicidade, a jurisprudência deste Egrégio Conselho tem reiteradamente proclamado a inaplicabilidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 invocado como fundamento da r. decisão recorrida, em razão do que dispõem as normas da Lei Complementar (art. 150, § 4º, do CTN), como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

solu

solu

at

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE C.C. 1.º CC. J.NAL	
Brasília,	10 / 09 / 2008
Sávio S. [assinatura] Mat: São Paulo 91745	

CC02/C01
Fls. 2.417

"DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: (...) a regra a ser seguida na contagem do prazo decadencial é a estabelecida no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, que é de 5 (cinco) anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador. Da mesma forma, os lançamentos das contribuições sociais que, por se revestirem de natureza tributária, sujeitam-se às regras instituídas por lei complementar (CTN), por expressa previsão constitucional (artigos 146, III, 'b' e 149 da C.F). Por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso." (Acórdão nº 101-94.394, da 1ª Câmara do 1º CC - Relator: Raul Pimentel, publ. in DOU 1 - 28/01/2004, pág. 9, e in "Jurisprudência-IR" anexo ao Bol. IOB nº 11/04)

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRAZO DE DECADÊNCIA DE 10 ANOS PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - ART. 45 DA LEI 8.212/91, DIANTE DO ART. 150, § 4º DO CTN. CSLL DE 1997. Preliminar. Decadência - CSLL - Inaplicabilidade do art. 45 da Lei 8.212/91 frente às normas dispostas no art. 150, §4º do CTN. A partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se-lhes todos aos princípios tributários previstos na Constituição (art. 146, III, 'b'), e no CTN (arts. 150, § 4º e 173)." (cf. Acórdão nº 101-94.602 da 1ª Câmara do 1º CC/MF, publ. no DJ de 28/04/2005 e in RDDT 118/146)

"CSL - Decadência do direito ao crédito tributário - Prazo (...) LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - Não se operou a decadência do direito de constituir o crédito tributário em virtude de ter prevalecido o entendimento de se aplicar às contribuições sociais o prazo definido no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, aliado ao prazo definido no artigo 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (dez anos). Preliminar rejeitada (...)." (cf. Acórdão nº 103-21.255, da 3ª Câmara do 1º CC, rel. Victor Luis de Salles Freire, publ. in DOU 1 de 24/12/2003, pág. 45, e in "Jurisprudência-IR" anexo ao Bol. IOB nº 7/04)

"CSLL - Decadência - Caracterização. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECADÊNCIA - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ART. 150, § 4º - NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.212/91. O prazo decadencial das contribuições é o previsto no art. 150, do CTN, pois, em virtude de prescrição constitucional (art. 146, III), trata-se de matéria exclusiva de lei complementar, não podendo ser tocada por lei ordinária. No caso, até o exercício de 1996, pode-se falar em decadência (...). Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Octávio Campos Fischer (Relator). Designado o Conselheiro Natanael Martins para redigir o voto vencedor." (cf. Acórdão nº 107-07.049, da 7ª Câmara do 1º CC, rel. Conselheiro Natanael Martins, publ. no DOU 1 de 10/12/2003, pág. 38, e in "Jurisprudência-IR" anexo ao Bol. IOB nº 1/04)

Dos preceitos expostos, desde logo, verifica-se que o auto de infração original, notificado em 14/01/2006 (fl. 2.308, vol. XII), jamais poderia abranger operações ocorridas no período de 02/99 a 01/2001, sobre as quais já se achava extinto o direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento, por se ter consumado o prazo decadencial e a conseqüente extinção do

[assinatura]

[assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	10 / 09 / 2008
Silva [assinatura]	
Mat. 546-5746	

crédito tributário, nos expressos termos dos arts. 150, § 4º, e 156, inciso V, do CTN, impondo-se a exclusão das referidas operações do lançamento, tal como já proclamaram as jurisprudências administrativa e judicial retrocitadas.

Da mesma forma, entendo que a r. decisão deve ser reformada em relação à multa qualificada de 150%, que deve ser reduzida para 75% nos casos de mera omissão de valores de receitas registradas na escrita fiscal, na esteira da jurisprudência administrativa e como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

"(...)

MULTA QUALIFICADA - DECLARAÇÃO INEXATA - A aplicação da multa qualificada pressupõe a comprovação inequívoca do evidente intuito de fraude. A omissão de valores de receitas, registradas na escrita fiscal, em declarações entregues ao fisco é insuficiente para caracterizar a ocorrência do pressuposto legal para imposição da multa qualificada. (...)" (cf. Acórdão nº 103-22.408 da 3ª Câmara do 3º CC, Recurso nº 139.302, Processo nº 10480.000134/2003-80, em sessão de 26/04/2006, rel. Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva, Publ. in DOU nº 107, de 06/06/2006)

"(...)

MULTA QUALIFICADA. A falta de declaração ou a prestação de declaração inexata, por si sós, não autorizam a qualificação da multa, que somente se justifica quando comprovado o evidente intuito de fraude, caracterizado pelo dolo específico, resultante da intenção criminosa e da vontade de obter o resultado da ação ou omissão delituosas, descrito na Lei nº 4.502/64. (...). Recurso provido em parte." (cf. Acórdão nº 103-22.984 da 3ª Câmara do 1º CC, Recurso nº 148.354, Processo nº 13433.000286/2005-06, em sessão de 25/04/2007, rel. Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento, publ. in no DOU nº 119, de 22/06/2007)

No mais, deve ser mantida a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, eis que omissão de receita apurada com base em informações e declarações prestadas pelo contribuinte ao Fisco Estadual faz prova do faturamento e das operações comerciais e financeiras do contribuinte, mormente quando, na fase impugnatória, o interessado não apresenta provas suficientes para descaracterizar a autuação, devendo ser mantida a exigência tributária. Não se pode negar valor probante à prova emprestada, coligida mediante a garantia do contraditório, como já assentou a jurisprudência do Egrégio STJ e se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

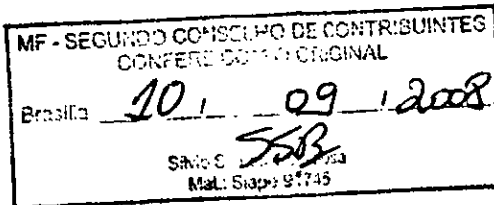
"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO. PROVA EMPRESTADA. FISCO ESTADUAL. ARTIGO 199 DO CTN. ART. 658 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA (ART. 936 DO RIR VIGENTE).

1. O artigo 199 do Código Tributário Nacional prevê a mútua assistência entre as entidades da Federação em matéria de fiscalização de tributos, autorizando a permuta de informações, desde que observada a forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]



2. O art. 658 do Regulamento do Imposto de Renda então vigente (Decreto nº 85.450/80, atualmente art. 936 do Decreto n.º 3.000/99) estabelecia que 'são obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições deste Regulamento e permitindo aos fiscais de tributos federais colher quaisquer elementos necessários à repartição, todos os órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista.'

3. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode negar valor probante à PROVA EMPRESTADA, coligida mediante a garantia do contraditório (RTJ 559/265).

4. Recurso especial improvido." (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº 81.094-MG, Reg. nº 1995/0063138-5, em sessão de 05/08/2004, rel. Min Castro Meira, publ. in DJU de 06/09/2004, p. 187)

Note-se que sequer a declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição a outras receitas pela Lei nº 9718/98, *data veia*, não aproveita à recorrente, pois, como esclarece a d. Fiscalização do Termo de Verificação Fiscal do lançamento excogitado, prendeu-se exclusivamente ao confronto dos valores de faturamento declarado pela recorrente em declarações prestadas ao Fisco Estadual, o que exclui a possibilidade de se cogitar das outras receitas objeto da declaração de inconstitucionalidade.

Da mesma forma a nulidade referente ao MPF já foi repelida pela jurisprudência, como se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

"PRELIMINAR - NULIDADE DO LANÇAMENTO - VÍCIO NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - Os períodos autorizados no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, para efeito de abrangência da fiscalização a ser realizada, referem-se tão somente aos fatos geradores do tributo, sendo que elementos de prova, em relação a fatos ocorridos fora deles, podem ser coletados, posto que podem influenciar na determinação da ocorrência ou não do fato gerador dos períodos auditados.

(...). Recurso parcialmente provido." (cf. Acórdão nº 106-13.453 da 6ª Câmara do 1º CC, Recurso nº 131.088, Processo nº 11020.002751/00-95, em sessão de 13/08/2003, rel. Conselheira Thaisa Jansen Pereira)

Isto posto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer a ocorrência da decadência em relação às operações ocorridas no período de 02/99 a 01/2001 e reduzir a multa para 75%, nos termos da jurisprudência citada, mantendo, no mais, a r. decisão de primeira instância e o lançamento *ex-officio*.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>10</u> / <u>09</u> / <u>2008</u> Silva S. <u>SSB</u> Mat. Supl. 91745
--

Voto Vencedor

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator-Designado

Concordo com o voto do ilustre Conselheiro-Relator, que adoto, exceto quanto à decadência e a redução da multa de ofício qualificada dos anos de 2000, 2001 e 2002.

Antes de apreciar os argumentos do ilustre Conselho-Relator sobre a decadência, devo destacar que a recorrente não alegou, nem nas razões preliminares e nem nas razões de mérito, a ocorrência da decadência, embora à fl. 2.365 afirme que irá demonstrar, preliminarmente, que os fatos geradores ocorridos até 30/11/2000 estavam abrangidos pela decadência à época da lavratura do auto de infração.

Quanto à decadência, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 23, em consonância com o comando contido no art. 56 do ADCT da CF/88, discrimina as contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, e dentre elas está a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, sucessora do Finsocial. *Verbis*:

"Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; (Redação original. Alterado pela Lei Complementar nº 70/91)

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. (Redação original. Alterado pela Lei nº 9.249/95)

§ 1º- No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (Redação original. Alterado pela Lei Complementar nº 70/91 e pela Lei nº 9.249/95).

§ 2º- O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25."

Também a Lei Complementar nº 70/91, em seu artigo 10, determina que o produto da arrecadação da Cofins integra o Orçamento da Seguridade Social. *Verbis*:

"Art. 10. O produto da arrecadação da contribuição social sobre o faturamento, instituída por esta lei complementar, observado o disposto na segunda parte do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, integrará o Orçamento da Seguridade Social."

SSB

af 16

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	10 / 09 / 2008
Silvio S. Barbosa Mat.: S/pe 91745	

Integrando a Cofins a receita da Seguridade Social, por força do art. 56 do ADCT e legislação acima citada, há que se submeter à legislação que organiza a Seguridade Social e dispõe sobre o seu Plano de Custeio. Tal regulamentação foi incluída no ordenamento jurídico pátrio com a edição da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, onde, em seu art. 45, fixa em 10 (dez) anos o prazo para a Seguridade Social constituir o crédito tributário pelo lançamento:

"Art. 45. O direito De a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."

Não tem este Colegiado competência para afastar a aplicação de Leis que, supostamente, colidem com a Constituição Federal, conforme determina a Súmula nº 2 deste Segundo Conselho de Contribuintes, publicada no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28, abaixo reproduzida:

"SÚMULA Nº 2 - O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

O art. 45 da Lei nº 8.212/91 está em pleno vigor e a administração tributária, incluindo os Conselhos de Contribuintes, não pode deixar de aplicá-lo sob a alegação de inconstitucionalidade. A opinião pessoal da autoridade fiscal, lançadora ou julgadora, é irrelevante diante da norma legitimamente positivada.

A recorrente tomou ciência do auto de infração no dia 14/01/2006. O fato gerador mais remoto aconteceu no dia 28/02/1999, portanto, antes do prazo decadencial previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à redução da multa de ofício qualificada, acompanho o ilustre Relator em relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 2003, onde a recorrente, de fato, escriturou as receitas e deixou de apresentar a DCTF e pagar a exação. A omissão na entrega da DCTF e a falta de pagamento da Cofins não caracterizam evidente intuito de fraude.

Para os anos de 2000, 2001 e 2002, ratifico e adoto os fundamentos da decisão recorrida porque está perfeitamente caracterizado o evidente intuito da recorrente de fraudar o Fisco Federal ao omitir receita na escrituração, declarar valores de receita à RFB em montante inferior ao declarado ao Fisco Estadual e ao informado à Junta Comercial do Estado de Pernambuco valores também diferentes dos declarados à RFB. Tal procedimento não pode ser caracterizado como um simples erro.

Observam-se, também, argumentos fundamentalmente alegando a indevida aplicação da multa de 150%, haja vista referida cominação ferir o princípio constitucional do não-confisco.

Sobre esse assunto, impende destacar que a multa de ofício qualificada está prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96. Esse dispositivo legal determina que será aplicada multa qualificada (150%), quando do lançamento de ofício, sobre a totalidade ou a

Sou

CF

diferença do imposto devido, nos casos de evidente intuito de fraude definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 (sonegação, fraude e conluio), onde sempre está presente o dolo.

Por sua vez, o conceito de dolo encontra-se no inciso I do art. 18 do Decreto-Lei nº 2.848/40 - Código Penal, ou seja, crime doloso é aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

A lei penal brasileira adotou, para a conceituação do dolo, a teoria da vontade. Isso significa que o agente do crime deve conhecer os atos que realiza e a sua significação, além de estar disposto a produzir o resultado deles decorrentes.

Em outras palavras, pode-se dizer que os elementos do dolo, de acordo com a teoria da vontade, são: vontade de agir ou de se omitir; consciência da conduta (ação ou omissão) e do seu resultado; e consciência de que essa ação ou omissão vai levar ao resultado (nexo causal).

No caso vertente, como relatado no Relatório de Trabalho Fiscal, verificou-se que a empresa omitiu receitas, declarou uma receita para o Fisco Estadual, outra para o Fisco Federal e outra para a Junta Comercial nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, sendo que as informações prestadas à RFB (fls. 40 a 47) correspondem a cerca de 37% da receita efetiva. Portanto, a recorrente, na condição de contribuinte, sem sombra de dúvida, tinha pleno conhecimento dos atos praticados, sua significação, além da consciência dos resultados de que essa ação produziria.

Mister salientar que o dolo não se prova por documentos, mas sim, pela finalidade da conduta do agente, uma vez que toda a ação humana é desencadeada com o objetivo de atingir um fim determinado.

Nesse passo, a mera conduta de a impugnante omitir receita na escrituração e informar à RFB, nos anos de 2000, 2001 e 2002, sistematicamente valores menores que os escriturados tentando evitar o pagamento da contribuição devida, está impregnada de dolo, pois o objetivo foi iludir a autoridade fazendária para dissimular a incidência da contribuição. Essas informações prestadas pela contribuinte levaram a Secretaria da Receita Federal a acreditar que a empresa em questão estava em dia com suas obrigações tributárias, mascarando a situação irregular da contribuinte, sendo que apenas após o trabalho de fiscalização as receitas foram devidamente identificadas. Tal conduta tipifica-se tanto na Lei nº 4.502/64, art. 71 (sonegação), como na Lei nº 8.137/90, art. 1º, inciso II (crime contra ordem tributária). Essa conduta está perfeitamente descrita no Relatório de Trabalho Fiscal, sendo claro tratar-se de uma ação dolosa *"tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais"* (art. 71 da Lei nº 4.502/64).

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir de 150% para 75% a multa de ofício aplicada sobre a Cofins dos períodos de apuração ocorridos no ano de 2003.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA

